Lei nº. 50, de 21 de junho de 2001

Este documento ficou exposto ao público, na Prefeitura no período de ___/____/_____ a ___/___/_____

Responsável

(Republicada em: 13/07/2012, de acordo com as alterações introduzidas pelas leis nº 260, de 16 de julho de 2003, nº 329, de 02 de abril de 2004, nº 515, de 06 de junho de 2006, nº 840, de 23 de março de 2010, e nº 1.038, de 25 de maio de 2012)

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Rolador, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

LADEMIR INÁCIO WILHELM, Vice-Prefeito Municipal em exercício de Rolador, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

SEÇÃO II
Das Classes

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
Da Promoção

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, oitenta (80) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária, a título de prêmio por mudança de classe, no importe de dez por cento (10%), incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação, a ser pago uma única vez no mês da mudança de classe, não incorporando em seus vencimentos. *(Redação dada pela Lei n° 260, de 2003)*

§ 2º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério, salvo se resultarem de convocação do Prefeito para exercício de chefia de órgão público municipal. *(Redação dada pela Lei n° 515, de 2006)*

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Da Comissão De Avaliação Da Promoção

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e quatro professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de março a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V
Dos Níveis

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º. A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º. O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de profissional do magistério far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 22 - No concurso público para provimento do cargo de professor serão exigidas as seguintes habilitações: (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

I - Para os cargos de professor da Educação Infantil, habilitação em curso normal, em nível médio ou superior, ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Educação Infantil. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

II - Para os cargos de professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, habilitação em curso normal, em nível médio ou superior, ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

III - Para os cargos de professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental, habilitação em curso superior de licenciatura plena na área de atuação do cargo. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º. A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º. Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º. É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, em atividade de docência, observará o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Parágrafo único - O 1/3 (um terço) remanescente da carga horária de que trata o caput destina-se à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional, cujas horas não se sujeitam ao registro de ponto, cabendo à direção do estabelecimento de ensino aferir a efetividade do professor, nos termos do respectivo regimento interno. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 26 - Nos casos de afastamento temporário de profissional do magistério, em atividade de docência, a Administração poderá convocar profissional integrante do Quadro para trabalhar em regime suplementar, desde que sejam compatíveis as habilitações exigidas para o provimento dos cargos do substituído e do substituto. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

§ 1º. Professor investido em função de direção de escola não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

§ 2º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável, no qual fique demonstrado se tratar de necessidade temporária. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

§ 3º. A remuneração pelo trabalho em regime suplementar será equivalente a do regime normal do cargo para qual houve a convocação. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

§ 4º. Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

Art.27 - (*Revogado pela Lei nº 1.038, de 2012*).

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 28 - O profissional do magistério terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Parágrafo único - O período de férias de que trata o *caput* será concedido anualmente durante o recesso escolar. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Art. 30 - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído pelos seguintes cargos efetivos, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais: (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

I - 03 (três) cargos de professor de Educação Infantil. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

II - 14 (quatorze) cargos de professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

III - Cargos de professor de Anos Finais do Ensino Fundamental: (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

a) 03 (três) cargos de professor de Língua Portuguesa; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

b) 03 (três) cargos de professor de Matemática; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

c) 02 (dois) cargos de professor de Ciências Biológicas; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

d) 02 (dois) cargos de professor de Educação Física; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

e) 01 (um) cargo de professor de História; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

f) 01 (um) cargo de professor de Geografia; (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

g) 01 (um) cargo de professor de Língua Inglesa; e(*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

h) 01 (um) cargo de professor de Informática. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Parágrafo único - O provimento dos cargos de professor observará as habilitações exigidas no artigo 22 desta Lei. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 30-A - As atribuições do Professor são as seguintes: (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

I - Planejar e executar o trabalho docente, respeitando os dias letivos e horas-aula estabelecidos; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

III - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

IV - Participar do planejamento e execução das demais atividades escolares; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

V - Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

VI - Zelar pela aprendizagem dos alunos; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

VII - Exercer integralmente os períodos dedicados à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

VIII - Estabelecer, em consonância com o regimento escolar, mecanismos de avaliação e estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

IX - Organizar registros e documentos inerentes à docência; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

X - Participar de atividades extraclasse propostas pelos estabelecimentos de ensino ou pela Secretaria de Educação; (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

XI - Integrar, quando solicitado, conselhos relacionados à educação; e(*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

XII - Executar tarefas afins. (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 31 - As funções gratificadas do magistério, privativas de professor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, são as seguintes: (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

I - Diretor de Escola de turno integral, em número de 3 (três), código FG 02, destinada a professor que for designado diretor em escola municipal que funciona em turno integral (quarenta horas semanais); (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

II - Diretor de Escola de turno parcial, em número de 4 (quatro), código FG 01, destinada a professor que dor designado diretor em escola municipal que funciona em meio turno (vinte horas semanais). (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

§1º. As atribuições do Diretor de Escola são as seguintes: (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

I - Dirigir a Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário escolar, as determinações da Secretaria Municipal da Educação e as disposições constantes no

Regimento Interno da Escola, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

II - Representar o estabelecimento perante as autoridades escolares; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

III - Superintender todas as atividades da Escola; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

IV - Presidir as reuniões e festividades promovidas pela Escola; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

V - Vistar a escrituração escolar e as correspondências; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

VI - Abrir, rubricar, encerrar e assinar os livros em uso na Escola; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

VII - Coordenar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, a elaboração, pelos docentes, da proposta pedagógica da Escola e dos Planos Escolares e de Curso, bem como controlar sua execução; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

VIII - Organizar o horário do pessoal docente, administrativo e técnico; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

IX - Encerrar diariamente o ponto do pessoal docente, administrativo e técnico, bem como verificar sua assiduidade; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

X - Coordenar e orientar todos os quadros da Escola - discente, docente, técnico e administrativo - em termos do uso dos equipamentos e materiais da escola, inclusive os de consumo; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XI - Controlar o cumprimento dos dias letivos e horários de aula estabelecidos; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XII - Promover iniciativas que visem ao aperfeiçoamento profissional de toda a equipe; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XIII - Assistir a autoridades de ensino durante suas visitas à Escola; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XIV - Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a consecução da proposta pedagógica; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XV - Coordenar a acomodação da demanda, inclusive sugerindo a autoridade competente a criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classes por turnos; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XVI - Autorizar matrículas e transferência de alunos; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XVII - Convocar e presidir reuniões dos quadros da Escola - administrativo, docente e discente, solenidades e cerimônias da Escola, delegando atribuições e competências a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XVIII - Zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XIX - Tomar medidas de emergência em situação imprevista e outras, não previstas neste Regimento, comunicando imediatamente as autoridades competentes; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

XX - Outras atividades afins, relacionadas à escola. (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

§2º. É vedado ao Diretor de Escola: (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

I - Impor ou permitir a aplicação de castigos físicos ou morais ou punições que possam violentar a personalidade em formação dos educandos; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

II - Valer-se de sua função para, em prejuízo de outros, lograr vantagem pessoal ou em benefício de terceiros; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

III - Reter em seu poder, além dos prazos previstos em lei ou determinados por autoridade competente, papéis, documentos ou processos recebidos para instruir, informar ou emitir parecer; (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

IV - Descumprir outras normas previstas no Regimento Interno da Escola ou na lei de regência dos servidores públicos municipais do Município do Rolador. (*Incluído pela Lei nº 840, de 2010*)

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 - O vencimento dos cargos e o valor das funções gratificadas previstos no Quadro do Magistério Público Municipal serão obtidos através da multiplicação do Padrão Referencial do Magistério pelo respectivo coeficiente fixado nas tabelas constantes do Anexo Único desta Lei. (*Redação dada pela Lei nº 1.038, de 2012*)

I - (*Revogado pela Lei nº 1.038, de 2012*)

II - (*Revogado pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 33 - O valor do Padrão Referencial do Magistério (PRM), fixado com base na carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, será de R$ 580,40 (quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos). (*Alterado pela Lei nº 1.038, de 2012*)

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 34 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

II - gratificação pelo exercício em classe especial.

III - gratificação pelo exercício em turma multisseriada. (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

§ 2º. (*Revogado pela Lei nº 1.038, de 2012*)

SEÇÃO II
Da Gratificação Pelo Exercício Em Escola De Difícil Acesso

Art. 35 - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 20%, 25% ou 30% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º. As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º. São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

SEÇÃO III
Da Gratificação Pelo Exercício Em Classe Especial

Art. 36 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

SEÇÃO IV
Da Gratificação Pelo Exercício Em Turma Multisseriada
(*Incluída pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 36-A - O professor que lecionar em turma multisseriada fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico. (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Parágrafo único - Considera-se turma multisseriada aquela constituída por alunos matriculados em diferentes anos do Ensino Fundamental. (*Incluído pela Lei nº 1.038, de 2012*)

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 - A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho equivalente ao do cargo; (*Alterado pela Lei nº 1.038, de 2012*)

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 42 - Os profissionais do Magistério oriundos do Município de Origem, que, por ocasião da emancipação do Município de Rolador, optaram por integrar o quadro de servidores deste, nos termos do artigo 32 da Lei Estadual 9.070/90, serão aproveitados no Quadro do Magistério Público Municipal com observância das habilitações exigidas no artigo 22 desta Lei. (*Alterado pela Lei nº 1.038, de 2012*)

Art. 43 - Os professores com formação em curso superior de curta duração e os professores "leigos" permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96.

Parágrafo único - O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 44 - Os professores "leigos" concursados e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência da Lei Federal 9.424-96, regidos pelo regime jurídico.

§ 1º. Os professores "leigos" não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção;

Art. 45 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e "leigo" a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 46 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 47-A - Os atuais profissionais da Educação concursados e estáveis passaram por um período de transição sendo que a promoção que trata o artigo 12, V "a" e VI "a" desta lei será de 05 (cinco) anos na classe D e na classe E. (*Renumerado pela Lei n° 329, de 2004*)

Art. 47-B - Os profissionais da Educação advindos do Município de Origem conservam, para fins de mudança de Classe prevista nas Seções II e III do Capítulo III desta Lei, eventual lapso temporal incompleto cumprido ainda no Município de Origem, passando este a se somar ininterruptamente com o lapso temporal posteriormente cumprido sob a égide

do Município de Rolador, observados também os demais requisitos desta Lei para fins de mudança de Classe. (*Incluído pela Lei n° 329, de 2004*)

§ 1º. Os direitos adquiridos à mudança de Classe em data pretérita, em virtude de lapso temporal cumprido, serão pagos retroativamente à data em que deveria ter havido a mudança de Classe, desde que cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, à época. (*Incluído pela Lei n° 329, de 2004*)

§ 2º. A primeira avaliação de desempenho, formulada pela Comissão criada pela Seção IV do Capítulo III desta Lei, para fins de promoção e/ou mudança de Classe de que trata esta Lei, realizada pelo Município de Rolador, terá efeitos retroativos. (*Incluído pela Lei n° 329, de 2004*)

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei.

Rolador, RS, em 21 de junho de 2001.

LADEMIR INÁCIO WILHELM

Vice-Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CARLOS ALBERTO ZBOROWSKI
Sec. Mun. de Adm. Planej. e Finanças

- - - - - - - - - - - -

- - - - - - - - - - - - -

Determino a republicação da Lei n° 50, de 21 de junho de 2001.
Secretaria da Gestão e Governo de Rolador, RS, em 13 de julho de 2012.

JAQUELINE KLUG
Secretária Municipal da Gestão e Governo Interina

ANEXO ÚNICO

(*Redação dada pela Lei n° 1.038, de 2012*)

a) Coeficientes para cálculo do vencimento básico dos professores:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1.50	1.80	2.10	2.40
B	1.56	1.90	2.15	2.45
C	1.60	2.00	2.20	2.50
D	1.70	2.10	2.30	2.55
E	1.80	2.15	2.40	2.65
F	1.90	2.20	2.50	2.75

b) Coeficientes para cálculo das funções gratificadas do magistério:

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG 01	1,25
FG 02	2,50